1. Documento: 40994-2023-40

1.1. Dados do Protocolo

Número: 40994/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 10/10/2023

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR Data de Inclusão: 06/12/2023 12:14

Descrição: PE-35-2023 - Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços

1.2. Dados do Documento

Número: 40994-2023-40

Nome: e-PAD 40.994-2023 - PJ - PE 35-2023 - Segurança Armada - Recurso Administrativo

Hierárquico.docx - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL Data de Inclusão: 04/12/2023 16:30

Descrição: Parecer jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	04/12/2023 16:30

Documento Gerado em 06/12/2023 12:32:28

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados.Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 40.994/2023 (associado ao e-PAD n. 5.837/2023). **Ref.:** Manifestação da Pregoeira (doc. n. 40994-2023-39).

Assunto: Pregão Eletrônico n. 35/2023. Contratação de pessoa jurídica

para prestação de serviços de segurança patrimonial nas dependências deste Regional, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais. Revisão da decisão que revogou a fase externa do certame. Desclassificação da proposta

apresentada pela primeira colocada. Parecer jurídico.

Senhor Diretor-Geral,

Em <u>21/11/2023</u>, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Regional, acolhendo a proposição de V. Sa., <u>revogou</u> a fase externa do Pregão Eletrônico n. 35/2023, nos termos do art. 71, II e §2º, da Lei n. 14.133/2021, e determinou a republicação do Edital, para fins de reabertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo Menor Preço, pelo Sistema de Registro de Preços, visando à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança patrimonial nas dependências deste Tribunal, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, no valor total estimado de R\$ 25.938.300,84 (vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, trezentos reais e oitenta e quatro centavos), sendo (i) R\$ 16.892.806,68 (dezesseis milhões, oitocentos e noventa e dois mil, oitocentos e seis reais e sessenta e oito centavos) para contratação imediata e (ii) R\$ 9.045.494,16 (nove milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) para eventual contratação futura (doc. n. 40994-2023-33).

A referida decisão foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em <u>22/11/2023</u>, abrindo-se, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 165, I, "d", da Lei n. 14.133/2021 (doc. n. 40994-2023-34).

Em <u>27/11/2023</u>, Interfort Segurança de Valores Ltda. e Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda. interpuseram recurso administrativo hierárquico em face da decisão, insurgindo-se contra a revogação da licitação e pugnando pela desclassificação da proposta apresentada pela licitante *TBI Segurança Ltda*. (docs. n. 40994-2023-35 a 37).

Na sequência, abriu-se o prazo legal para contrarrazões, que, todavia, não foram apresentadas (doc. n. 40994-2023-37).



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Por fim, a Sra. Pregoeira anexou os documentos intitulados "Resposta à consulta feita ao MGI, em 10/11/2023" (doc. n. 40994-2023-38) e "Resposta da pregoeira aos recursos" (doc. n. 40994-2023-39).

Assim instruído, vem o feito agora a esta Assessoria Jurídica para emissão do parecer que subsidiará a decisão da autoridade competente.

1. RECURSOS ADMINISTRATIVOS HIERÁRQUICOS

1.1. Relatório

Interfort Segurança de Valores Ltda. interpõe Recurso Administrativo Hierárquico em face da decisão que revogou a fase externa do Pregão Eletrônico n. 35/2023 e determinou a republicação do Edital relativo ao certame, alegando que os lances não foram bloqueados após a inserção do lance equivocado pela licitante TBI Segurança Ltda., razão pela qual o prosseguimento da licitação não trará risco algum à isonomia, tampouco à justa competição e à seleção da proposta mais vantajosa, pois "a primeira foi resguardada pela continuidade dos lances das demais empresas e a segunda foi assegurada pelo oferecimento de três lances inferiores ao que a TBI Segurança queria ter cadastrado".

Salienta, ainda, que a licitante *TBI Segurança Ltda.* não conseguiu demonstrar a ocorrência do suposto erro no sistema, que a teria impedido de cancelar o lance equivocado, "algo que, de todo jeito, não comprometeria a licitação como um todo, considerando que as demais licitantes (que não cometeram nenhum erro), puderam permanecer na disputa normalmente".

Acrescenta que "os meios pretensamente utilizados pela TBI Segurança para noticiar o suposto erro de sistema, ao não conseguir alegadamente cancelar o lance equivocado, eram absolutamente inidôneos, afinal não pode uma licitante, no curso da fase competitiva, se comunicar com o pregoeiro ou a equipe da licitação".

Por tais fundamentos, pugna pela revisão da decisão proferida e pela desclassificação da proposta apresentada pela *TBI Segurança Ltda.*, em razão de sua manifesta inexequibilidade, dando-se prosseguimento à licitação.

No mesmo sentido, a recorrente *Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda.* requer a desclassificação da proposta da *TBI* e o prosseguimento da licitação "de onde parou, com a análise da proposta da segunda colocada".



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Alega que, ao entrar em contato com este Tribunal via *e-mail*, solicitando a exclusão de seu lance, a licitante *TBI* violou o disposto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 14.133/2021 e o subitem 6.2.1 do Edital, pois "se identificou ainda durante o certame".

Sustenta, ainda, que "o lance equivocado não impediu as demais licitantes de ofertarem lances, não frustrando o caráter competitivo do certame, uma vez que vários lances foram enviados depois do horário de 13:59:49 (horário do lance enviado erroneamente pela Recorrida), sendo 3 deles inferiores ao valor que a arrematante teria tencionado digitar (R\$ 22.705.000,00)".

Destaca, também, "que não há qualquer elemento nos autos capaz de comprovar que de fato houve erro do sistema ComprasGov, durante a sessão, que teria prejudicado a recorrida".

É o relatório.

1.2. Admissibilidade

Nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, o prazo para a interposição de recurso administrativo contra a decisão que revoga a licitação é de 03 (três) dias úteis, contados da intimação:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No presente caso, como se viu, a decisão que revogou a licitação foi publicada em 22/11/2023 (quarta-feira) e, portanto, a contagem do prazo para interposição de recurso teve início em 23/11/2023, findando-se em 27/11/2023 (segunda-feira).

Desse modo, as insurgências apresentadas por *Interfort Segurança de Valores Ltda.* (em 27/11/2023, às 13:07h) e *Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda.* (em 27/11/2023, às 16:39h) são **tempestivas** e merecem **conhecimento** (doc. n. 40994-2023-37).

1.3. Mérito

Como se depreende da decisão recorrida (doc. n. 40994-2023-33), o Exmo. O Desembargador Presidente adotou como fundamento para a revogação da fase externa do Pregão Eletrônico n. 35/2023 o teor do parecer exarado por esta Assessoria Jurídica em 20/11/2023, colacionado sob o doc. n. 40994-2023-31.

No momento da emissão daquele opinativo, pairava dúvida sobre a ocorrência de falha no sistema *compras.gov*, que, segundo a licitante *TBI Segurança Ltda.*, teria inviabilizado a exclusão do lance inexequível, lançado por equívoco durante a sessão.

De fato, naquela ocasião, não se tinha conhecimento, ainda, de resposta do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos à consulta encaminhada pela Sra. Pregoeira por meio do Ofício/TRT3/SELC/033/2023 (doc. n. 40994-2023-25) e, portanto, não havia prova apta a afastar a boa-fé da licitante.

Ocorre que, em <u>28/11/2023</u>, após a prolação do referido parecer jurídico e da decisão que revogou a fase externa do certame, chegou a este Regional, via *Correios*, relatório emitido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, em <u>22/11/2023</u> (ou seja, antes mesmo do início do prazo recursal), com o seguinte teor:



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

1. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

Atendendo a demanda 4030770, na qual solicita avaliação de possível instabilidade no Pregão 35/2023 UASG 080008 na funcionalidade de exclusão de lances pelo fornecedor TBI SEGURANÇA LTDA .

2. ANÁLISE

Para tal análise foi buscado informações na base de dados da aplicação bem como em registros de logs dos servidores.

Período de abertura do item: 13:35 e 14:50.

O lance no valor de 22.705,00 foi registrado às 13:59:49, logo no começo da disputa. Após este lance, foram registrados outros 51 lances dos demais participantes.

Dessa forma pode-se verificar que a sala de disputa continuou aceitando as requisições dos

Avaliando a log dos servidores de aplicação não foi identificado nenhum erro no período de lances.

Vale reforçar mais uma vez que:

- O participante tem 15 segundos para excluir o próprio lance;

- Mesmo passado esse prazo o pregoeiro é capaz de excluir qualquer lance durante a etapa de disputa (não existe prazo para exclusão pelo pregoeiro);
- Ao tentar enviar um lance que pareça ser inexequível o sistema apresenta uma tela de confirmação com o seguinte texto:

'Senhor fornecedor, o valor informado para seu lance está inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pelo órgão para este item, deseja confirmar?'.

Assim, o usuário precisou confirmar o envio do lance antes de enviá-lo. O objetivo dessa confirmação é tentar evitar problemas como este.

3. CONCLUSÃO

Baseado no relato acima, não pudemos encontrar nenhum indício que apoie o questionamento do participante.

Diante da informação prestada pelo SERPRO, no sentido de que não foi encontrado nenhum indício de falha no sistema, a manifestação da Sra. Pregoeira, agora, é pelo provimento dos recursos administrativos interpostos, nos seguintes termos (doc. n. 40994-2023-39):

3. MÉRITO

3.1. Da desclassificação da arrematante

[...]

Assiste razão às recorrentes, ao requererem a reforma da decisão que revogou a fase externa da licitação, a desclassificação da arrematante e o prosseguimento do certame, mas não pelos fundamentos expostos.

Os fundamentos de ambos os recursos confundem a motivação da revogação, uma vez que reputam que esta tenha se dado acatando a argumentação da arrematante, na peça intitulada "notícia de fato superveniente". Com isso, a bem da verdade, os argumentos apresentados pelas recorrentes não lograram demonstrar contraposição suficiente às razões esposadas no parecer jurídico, que integra a decisão da autoridade competente (doc. n. 40994-2023-30).

Esclarecendo: o que elucidou a conveniência de se revogar a fase externa foi a incerteza quanto à comprovação da correta funcionalidade do sistema. E não por inércia da Administração



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Pública, mas pela ausência de manifestação do Ministério de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI.

Malgrado seja do postulante o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, também é certo que **o caso concreto revelou a impossibilidade de a arrematante produzir prova do alegado**, já que o MGI informou, na resposta o chamado n. 3081158, que a solicitação deveria partir do próprio Tribunal, por meio do agente de contratação.

In Casu, negar a apuração de um fato potencialmente lesivo que só à Administração era possível seria o mesmo que abusar do poder discricionário administrativo, rompendo com a razoabilidade e moralidade, princípios que lhe são limitantes. Vê-se, pois, que a consulta levada a efeito por este Tribunal era medida que se impunha para a concretização do interesse de toda a sociedade na lisura do procedimento, que pressupõe um sistema de compras em pleno funcionamento, que não é menos importante que a própria satisfação da necessidade do serviço.

Portanto, apesar de reconhecer o natural inconformismo das recorrentes com a decisão de revogação da fase externa, haja vista o esforço para apresentação de proposta nesta licitação, os argumentos trazidos à baila não têm o condão de demonstrar desacerto na fundamentação construída na decisão, respaldada nos princípios administrativos aplicáveis, especialmente a boa-fé contratual e a igualdade.

No entanto, <u>um fato superveniente trouxe uma mudança do curso deste processo</u>. A decisão de revogação foi publicada em 22/11/2023. O prazo para recursos fruiu de 23 a 27/11/2023 e o de contrarrazões, de 28 a 30/11/2023. Em 28/11/2023, foi recebido, neste Tribunal, um envelope contendo o Ofício SEI nº 139548/2023/MGI, bem como um documento físico emitido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), empresa pública responsável pela sustentação do Portal comprasgov (doc. n. 40994-2023-38).

O ofício do MGI noticiou que, diante da solicitação de infomações sobre indisponibilidade do sistema, enviada pelo TRT/MG (Ofício/TRT3/SELC/033/2023), em 10/11/2023, a Coordenação-Geral de Serviços aos Sistemas Estruturantes do MGI abriu um chamado perante o Serpro, nº 4030770, que, por sua vez, informou o seguinte:

Com a informação trazida pelo Serpro, foi superada a dúvida que pairava sobre a regularidade operacional do sistema, potencialmente comprometedora da lisura do procedimento, uma vez que, até antes de sua chegada, não se tinha como afirmar se a funcionalidade de exclusão de lances pelo fornecedor operou de forma regular ou não.



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A afirmação da empresa pública de que "não foi identificado nenhum erro no período de lances" sepulta a querela definitivamente, não havendo mais suspeita de que o procedimento possa ter sido prejudicado por eventual inconsistência que viesse a causar lesão ao tratamento isonômico.

Ao que tudo leva a crer, <u>a arrematante operou com descuido</u> triplicado na condução da licitação, uma vez que não apenas digitou o valor equivocado, como também confirmou o envio do lance, após a aparição da mensagem "Senhor fornecedor, o valor informado para seu lance está inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pelo órgão para este item, deseja confirmar"?. Por fim, logrou perder o prazo de 15 segundos para a exclusão do lance, o que parece estar em consonância com a imperícia do condutor da licitação pela empresa nas duas manobras anteriores.

Não satisfeita, <u>a arrematante ainda trabalhou arduamente para reverter a situação de registro do lance com medidas sabidamente incabíveis</u> como (i) o envio de email para a unidade que conduz as licitações neste Tribunal, no curso da sessão de lances, (ii) a tentativa frustrada de contato telefônico e (iii) a própria notícia do que chamou de fato superveniente, que deflagrou todo o processo de questionamento sobre a regularidade do sistema, culminando com a confirmação, pelo Serpro, de que não houve qualquer intercorrência.

Cristalino, pois, a não mais poder, a ausência de prejuízo para a licitação, uma vez que o sistema estava em pleno funcionamento, cabe retomar o procedimento do ponto anterior à alegação infundada e não comprovada da arrematante, para que seja dada continuidade ao certame, com a desclassificação da proposta da arrematante 1ª colocada, por ausência de comprovação de exequibilidade, e convocação da 2ª colocada, para apresentação da proposta ajustada, dentro do sistema de compras. [...]

Com efeito, a informação contida no relatório emitido pelo SERPRO afasta a dúvida que existia sobre a possível ocorrência de falha no sistema durante a sessão de lances do Pregão Eletrônico n. 35/2023, desconstituindo, portanto, o fundamento que levou à revogação da fase externa do certame.

Sabendo-se, agora, que não houve a alegada falha, cumpre destacar que, no âmbito do Pregão Eletrônico, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome e, assim, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances.

Nesse sentido, a exclusão de lance pelo próprio pregoeiro é medida **excepcional**, a ser adotada apenas diante de comprovado prejuízo à competitividade do certame, o que não ocorreu no caso dos autos, já que a



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

disputa continuou acontecendo, mesmo após o lance inexequível, equivocadamente registrado pela *TBI Segurança Ltda*.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União (TCU), como se infere do excerto a seguir:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, Art. 19 47969 – Pregão eletrônico – Fase de lances – Exclusão de lance – Medida excepcional

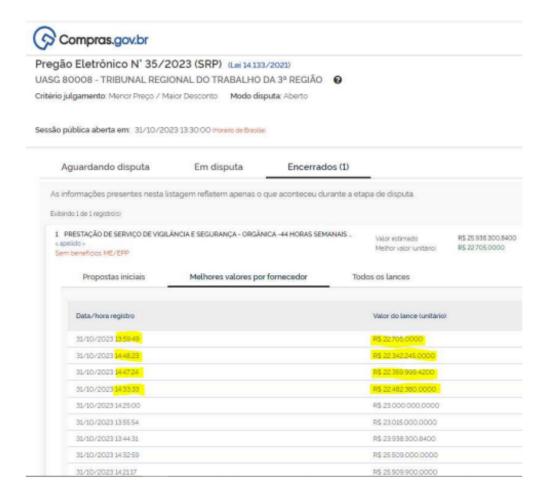
O Decreto nº 10.024/2019 prevê a responsabilidade do licitante em relação às transações efetuadas em seu nome durante o pregão eletrônico. Com isso, surge a polêmica em torno da decisão a ser adotada face a pedido do licitante quanto à exclusão de lance oferecido no curso da etapa de disputa. Em regra, não se admite ao pregoeiro, no curso da sessão de lances, deferir pedido do licitante quanto à exclusão de lance equivocadamente registrado no sistema. O que se pode cogitar é que o pregoeiro, de ofício e sem a solicitação do licitante, exclua lance cujo valor seja comprovadamente inexequível; ou, ainda, que o pregoeiro avalie manifestação do licitante no que tange à retratação do seu lance em vista do cometimento de claro equívoco no registro do valor ("arrependimento eficaz"). É indispensável que o pregoeiro saiba agir com ponderação, equilíbrio e bom senso diante do arrependimento manifestado. Mas é preciso pontuar que, para o TCU, se trata de medida extraordinária, conforme manifestação do TCU: "a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero" (Acórdão nº 1.620/2018, Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro, j. em 18.07.2018).

Veja-se que, no presente caso, após o lance equivocado da *TBI* Segurança Ltda., a disputa continuou por aproximadamente 47 (quarenta e sete) minutos e "os lances prosseguiram, postergando o final da licitação por várias vezes, de 2 em 2 minutos, já que o modo de disputa era o aberto, em que as prorrogações sucessivas acontecem a cada lance ofertado nos 2 últimos minutos do prazo", como informou a Sra. Pregoeira (doc. n. 40994-2023-21).

Assim, vários lances foram ofertados depois do horário de 13:59:49 (horário do lance vencedor), sendo 3 (três) deles inferiores ao valor que a arrematante teria tencionado digitar (R\$ 22.705.000,00), como indica o *print* extraído do sistema *compras.gov*:



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos



Sendo manifesta e incontestável a inexequibilidade do lance ofertado pela licitante *TBI Segurança Ltda.* e tendo sido afastado o fundamento que levou à revogação da fase externa do certame, a partir da informação de inocorrência de falha no funcionamento do sistema *comprasgov*, parece-nos que o caminho natural a ser trilhado, agora, é o da **retomada da sessão de lances, seguida da desclassificação da proposta da licitante** *TBI Segurança Ltda.***, nos termos do art. 59, III e IV, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual:**

- Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
- I contiverem vícios insanáveis;
- II não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. [...]

É de se destacar, ainda, o disposto no art. 11, III, da Lei n. 14.133/2023, segundo o qual o processo licitatório tem por objetivo, entre outros, "evitar contratações [...] com preços manifestamente inexequíveis".

É certo que, de acordo com o disposto no §2º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021, "[a] Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo".

Desse modo, o fato de uma proposta apresentar preço inferior ao valor estimado pela Administração não determina a sua pronta desclassificação, gerando apenas a **presunção relativa de inexequibilidade**. Nesse sentido, deve a Administração conceder ao particular a oportunidade de afastar tal presunção, demonstrando a factibilidade do preço proposto, como se depreende do entendimento consolidado na Súmula n. 262 do TCU, embora elaborada sob a égide da Lei 8.666/93, mas cujo conteúdo permanece aplicável à luz da Lei n. 14.133/2021:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesse sentido, ainda, o excerto abaixo, extraído de acórdão do

TCU:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - LICITAÇÃO - PROPOSTA - EXEQUIBILIDADE - AFERIÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - TCU

O TCU ponderou que "a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta" (destacamos)

(TCU, Acórdão n. 2.143/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 22.08.2013). (MENDES, 2015.)



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No caso dos autos, a Sra. Pregoeira, acertadamente, oportunizou à licitante *TBI Segurança Ltda.* a demonstração da exequibilidade do lance, tendo a empresa informado, contudo, que o preço ofertado havia sido lançado de forma errônea e equivocada.

Por fim, transcreve-se notícia acerca de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no AC nº 2010.51.01.003976-7, em situação semelhante à reportada nestes autos:

Trata-se de agravo retido e apelação interpostos por empresa que participou de pregão para contratação de empresa especializada na locação de microcomputadores, incluindo instalação e assistência técnica. A licitante afirma que não conseguiu inserir sua proposta no Comprasnet, pois o sistema emitia a mensagem: "proposta cadastrada encontra-se com valor acima do estimado pela Administração". Afirma que tentou entrar em contato com o pregoeiro para obter uma solução, mas como o problema não foi sanado, decidiu cadastrar a proposta com o valor mensal para um número menor de máquinas. No entanto, sua proposta foi desclassificada por ter sido considerada inexequível. Reguer o provimento do agravo retido em face da decisão que indeferiu a realização de prova pericial no sistema Comprasnet, sob pena de cerceamento de defesa. A entidade que realizou a licitação sustenta que "não houve erro algum no sistema, eis que foram recebidas, sem problemas, outras quatro propostas com valores superiores ao que a demandante pretendia inserir. Acrescenta que, na verdade, o erro foi da demandante, que 'cadastrou valor sabidamente errado". O relator, ao analisar o caso, afirmou que "a prova de eventual erro no sistema (que teria impedido o envio da proposta que desejava) é essencial para a solução da controvérsia, pois esse é o fundamento da pretensão da demandante. Por outro lado, assiste razão à omissis ao afirmar que a prova pericial não era imprescindível no caso, pois havia outros meios mais simples à disposição da demandante, que poderia ter imprimido a página de erro ou ter tirado uma foto digital ('print screen') da tela com a mensagem de erro no momento em que tentava inserir a proposta. Ademais, o fato de terem sido recebidas outras propostas com valores superiores aos que a apelante pretendia apresentar constituiu indício favorável à Administração de que não havia erro no sistema, cabendo à parte produzir prova em contrário, mas não necessariamente por meio de perícia, na medida em que existiam outros meios mais simples e eficientes de fazer essa demonstração". O relator concluiu que o agravo retido que pleiteou a produção de prova pericial não merece ser provido, por não ter configurado cerceamento de defesa. A empresa sustenta, ainda, que a decisão que a desclassificou do pregão foi excessivamente formalista e não teve razoabilidade, em razão de omissão do edital, da ausência de resposta do pregoeiro ao seu questionamento e das



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

sucessivas mensagens de inexequibilidade recebidas quando tentava inserir seu preço global. Nesse ponto, o relator observa "que a proposta da demandante foi desclassificada por ter sido considerada inexequível (fl. 195), o que está de acordo com o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 (...) o preço ofertado pela demandante (de R\$ 227.469,80) equivalia a 13% do valor da proposta vencedora, o que demonstra que não houve formalismo ou ausência de razoabilidade na decisão, mas apenas cumprimento da lei ao excluir do certame um concorrente que não teria condições de cumprir o contrato com preço muito abaixo do que normalmente é praticado no mercado". Diante do exposto, o relator votou para negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a condenação em honorários. [...]

1.3. Conclusão

Por todo o exposto, submeto o feito à consideração de V. S.ª para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo ao ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, **propondo**, com base nos princípios da razoabilidade, da legalidade, da ampla competitividade, da isonomia, da proposta mais vantajosa, do interesse público e do julgamento objetivo, o **conhecimento** dos recursos interpostos por *Interfort Segurança de Valores Ltda.* e *Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda.* e, no mérito, o **provimento de ambos** para (i) tornar sem efeito a decisão que revogou a fase externa do Pregão Eletrônico n. 35/2023, exercendo juízo positivo de retratação; (ii) determinar o prosseguimento do referido certame, com a desclassificação da proposta apresentada pela licitante *TBI Segurança Ltda.*, em razão de sua inexequibilidade (art. 59, III e IV, da Lei n. 14.133/2021), e a convocação da próxima colocada para apresentação de proposta e documentos de habilitação; e (iii) determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para as providências pertinentes.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 418/2022

1. Documento: 40994-2023-41

1.1. Dados do Protocolo

Número: 40994/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 10/10/2023

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR Data de Inclusão: 06/12/2023 12:14

Descrição: PE-35-2023 - Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços

1.2. Dados do Documento

Número: 40994-2023-41

Nome: e-PAD 40.994-2023 - DG - PE 35-2023 - Segurança Armada - Recurso Administrativo

Hierárquico.docx - Documentos Google (1).pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL Data de Inclusão: 04/12/2023 16:56

Descrição: Encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	04/12/2023 16:56

Documento Gerado em 06/12/2023 12:32:13

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados.Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



Diretoria-Geral

e-PAD: 40.994/2023 (associado ao e-PAD n. 5.837/2023). **Ref.:** Manifestação da Pregoeira (doc. n. 40994-2023-39).

Assunto: Pregão Eletrônico n. 35/2023. Contratação de pessoa jurídica

para prestação de serviços de segurança patrimonial nas dependências deste Regional, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais. Revisão da decisão que revogou a fase externa do certame. Desclassificação da proposta apresentada pela primeira colocada. **Encaminhamento ao**

Exmo. Desembargador Presidente.

Visto.

Tendo em vista os limites de competência estipulados na Portaria GP n. 3/2022 (art. 2°, XII), manifesto aquiescência aos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral e submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, **propondo** o **conhecimento** do recursos administrativos interpostos por Interfort Segurança de Valores Ltda. e Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda. e, no mérito, o provimento de ambos para (i) tornar sem efeito a decisão que revogou a fase externa do Pregão Eletrônico n. 35/2023, exercendo juízo positivo de retratação; (ii) determinar o prosseguimento do referido certame, com a desclassificação da proposta pela licitante TBI Segurança Ltda., em razão de sua apresentada inexequibilidade (art. 59, III e IV, da Lei n. 14.133/2021), e a convocação da próxima colocada para apresentação de proposta e documentos de habilitação; e (iii) determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para as providências pertinentes.

À consideração do Exmo. Desembargador Presidente.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ MORAIS MASCARENHAS

Diretor-Geral em exercício

1. Documento: 40994-2023-42

1.1. Dados do Protocolo

Número: 40994/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 10/10/2023

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR Data de Inclusão: 06/12/2023 12:14

Descrição: PE-35-2023 - Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços

1.2. Dados do Documento

Número: 40994-2023-42

Nome: e-PAD 40.994-2023 - PRES - PE 35-2023 - Segurança Armada - Recurso Administrativo

Hierárquico-ass.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL Data de Inclusão: 05/12/2023 12:09

Descrição: Decisão

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	05/12/2023 12:09

Documento Gerado em 06/12/2023 12:14:57

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados.Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



Gabinete da Presidência

e-PAD: 40.994/2023 (associado ao e-PAD n. 5.837/2023). **Ref.:** Manifestação da Pregoeira (doc. n. 40994-2023-39).

Assunto: Pregão Eletrônico n. 35/2023. Contratação de pessoa jurídica

para prestação de serviços de segurança patrimonial nas dependências deste Regional, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais. Revisão da decisão que revogou a fase externa do certame. Desclassificação da proposta apresentada pela primeira colocada. **Decisão. Juízo positivo de**

retratação.

Visto.

Tendo em vista o relatório emitido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, em resposta à consulta feita ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) (doc. n. 40994-2023-38), a manifestação da Sra. Pregoeira (doc. n. 40994-2023-39), a proposição da Diretoria-Geral (doc. n. 40994-2023-41) e o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (doc. n. 40994-2023-40), cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, conheço dos recursos administrativos interpostos por Interfort Segurança de Valores Ltda. e Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda. e, no mérito, dou-lhes provimento para, (i) em juízo positivo de retratação, tornar sem efeito a decisão colacionada sob o doc. n. 40994-2023-33, que revogou a fase externa do Pregão Eletrônico n. 35/2023; e (ii) determinar o prosseguimento do referido certame, com a desclassificação da proposta apresentada pela licitante TBI Segurança Ltda., em razão de sua inexequibilidade (art. 59, III e IV, da Lei n. 14.133/2021), e a convocação da próxima colocada para apresentação de proposta e documentos de habilitação.

À Secretaria de Licitações e Contratos para as providências pertinentes, **em caráter de urgência**.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região